



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2026** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, tornando obrigatória a inclusão, no currículo escolar, de conteúdos voltados à lembrança do Holocausto, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e da não discriminação

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 22/04/2026 15:55:25.040 - Mesa

PL n.1925/2026

## PROJETO DE LEI N° , DE 2026.

(Da Sra. CARLA DICKSON)

*Altera a Lei nº 9.394, de 1996, tornando obrigatória a inclusão, no currículo escolar, de conteúdos voltados à lembrança do Holocausto, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e da não discriminação.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

*“Art. 26-C. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatória a inclusão, no currículo escolar, de conteúdos voltados à lembrança do Holocausto, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e da não discriminação.*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo deverá contemplar, de forma adequada às diferentes etapas do desenvolvimento dos estudantes:*

*I – o ensino da história da ascensão do nazismo e do fascismo, da chamada “solução final” e do Holocausto durante o regime nazista na Alemanha e em outros territórios submetidos ao IIIº Reich;*

*II – a prevenção da violência contra os judeus e outras vítimas do Holocausto;*

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



\* C D 2 6 9 3 1 5 3 7 2 9 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

*III – a reflexão crítica sobre as diferentes formas que o antissemitismo adotou ao longo da história: estereótipos, teorias conspiratórias, libelos de sangue, acusação de deicídio, teorias racistas e outros tipos tropos antissemitas que, em diferentes períodos históricos, contribuíram para a discriminação, o ódio e a violência contra os judeus e outras minorias;*

*IV – a valorização da dignidade da pessoa humana e a rejeição a toda forma de ódio, preconceito e violência contra os judeus e outras minorias difamadas;*

*V – a promoção de práticas de convivência baseadas no respeito, na empatia e na valorização da diversidade étnica, religiosa e cultural.*

*§ 2º Os conteúdos referidos neste artigo serão ministrados de forma transversal no currículo escolar, especialmente nas áreas de história e outras ciências humanas, linguagens, artes e demais componentes curriculares que tratem da formação cidadã.*

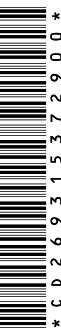
*§ 3º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a elaboração de diretrizes curriculares nacionais e programas de formação inicial e continuada de docentes voltados à implementação do disposto neste artigo.*

*§ 4º O calendário escolar incluirá atividades pedagógicas voltadas à lembrança do Holocausto no Dia Nacional da Lembrança do Holocausto no Brasil, celebrado em 16 de abril, instituído pela Lei 14.938/2024.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade do ensino do Holocausto nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio em todo o território nacional, como instrumento de fortalecimento da educação histórica, da formação cidadã e da promoção dos direitos humanos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

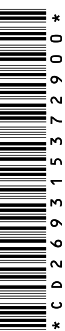
O Holocausto constitui um dos acontecimentos mais relevantes e traumáticos da história contemporânea, marcado pelo assassinato sistemático de aproximadamente seis milhões de judeus pelo regime nazista, além da perseguição e extermínio de outros grupos considerados indesejáveis pelo totalitarismo. Seu estudo transcende a análise de um evento histórico isolado, configurando-se como ferramenta essencial para a compreensão dos mecanismos políticos, sociais e ideológicos que possibilitam a ascensão do extremismo, do autoritarismo e da desumanização.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade, da liberdade de pensamento e da promoção de uma sociedade democrática, livre de discriminação e violência. Também se fundamenta na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 –, que estabelece que a educação deve estar voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para a vida em sociedade.

Ademais, a própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já prevê, no componente curricular de História do 9º ano, a habilidade EF09HI13, que determina que os estudantes sejam capazes de “descrever e contextualizar os processos da emergência do fascismo e do nazismo, a consolidação dos estados totalitários e as práticas de extermínio (como o Holocausto)”.

Entretanto, apesar da previsão normativa existente na BNCC, observa-se significativa desigualdade na efetiva abordagem do tema nas redes de ensino brasileiras, muitas vezes tratada de maneira superficial, episódica ou insuficiente. O presente Projeto de Lei busca conferir maior uniformidade, continuidade e segurança jurídica à implementação desse conteúdo, assegurando que todos os estudantes brasileiros tenham acesso a uma formação histórica mínima sobre o Holocausto, seus antecedentes e suas consequências.

A obrigatoriedade do ensino do Holocausto segue, inclusive, lógica semelhante à já adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, incorporadas à LDB pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, reconhecendo que determinados temas possuem relevância estruturante para a formação democrática e para o combate ao preconceito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Em um contexto global de crescimento do extremismo, da disseminação de discursos de ódio, do negacionismo histórico e da relativização de crimes contra a humanidade, torna-se dever do Estado promover políticas educacionais voltadas à preservação da memória histórica e à prevenção de novas formas de intolerância.

O ensino do Holocausto contribui diretamente para o desenvolvimento do pensamento crítico, da empatia, da valorização da diversidade e da consciência democrática, permitindo que os estudantes compreendam os riscos representados pela intolerância, pela propaganda extremista, pela desinformação e pela naturalização da violência política e racial.

Além disso, o estudo qualificado do Holocausto fortalece a educação em direitos humanos, prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na própria BNCC, promovendo uma cultura de respeito à dignidade humana e de rejeição a todas as formas de discriminação, incluindo o antissemitismo e outras formas de racismo, preconceito, desumanização e discurso de ódio contra minorias.

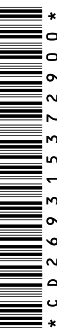
Para assegurar a efetiva implementação desta política pública educacional, faz-se igualmente necessária a previsão de iniciativas de formação continuada de professores e demais profissionais da educação. A abordagem do Holocausto demanda preparo técnico, domínio histórico e metodologias pedagógicas adequadas, capazes de evitar simplificações, distorções históricas ou abordagens inadequadas de um tema de elevada complexidade ética e humana.

Nesse sentido, a formação continuada constitui elemento essencial para garantir que o ensino do Holocausto seja realizado de forma qualificada, contextualizada e alinhada às diretrizes pedagógicas nacionais, promovendo o desenvolvimento de competências relacionadas à educação histórica, aos direitos humanos, à prevenção de extremismos e ao enfrentamento de discursos de ódio e desinformação.

A capacitação dos docentes também permitirá ampliar a segurança pedagógica das redes de ensino, oferecendo subsídios para o trabalho interdisciplinar do tema e para a construção de práticas educativas comprometidas com a memória, a democracia e a valorização da dignidade humana.

O projeto prevê que, caso sancionada, a entrada em vigor desta Lei seja no ano subsequente ao de sua publicação, de modo a garantir melhores condições para sua

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

implementação pelas redes de ensino, que precisarão de tempo para o planejamento pedagógico e a elaboração de materiais para a incorporação dos novos conteúdos previstos, de forma transversal e adequada às diferentes etapas do desenvolvimento dos estudantes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de relevante interesse público, alinhada aos objetivos constitucionais da educação brasileira e à necessidade contemporânea de fortalecimento da memória, da democracia e dos valores humanitários.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **CARLA DICKSON**

PL/RN





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**